



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA GAVA DE MELO

**UMA BREVE ANÁLISE SOBRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA
PATERNIDADE BIOLÓGICA**

BARBACENA -MG

2017



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA GAVA DE MELO

**UMA BREVE ANÁLISE SOBRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA
PATERNIDADE BIOLÓGICA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^o.Me. Marco Antônio Xavier de Souza

BARBACENA -MG

2017

LETÍCIA GAVA DE MELO

**UMA BREVE ANÁLISE SOBRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA
PATERNIDADE BIOLÓGICA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^o.Me. Marco Antônio Xavier de Souza

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^o.Me. Marco Antônio Xavier de Souza

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^o Nelton José Araújo Ferreira

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dra. Colimara Dias Braga

Advogada 120.329

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Letícia Gava de Melo¹

Marco Antônio Xavier de Souza²

RESUMO

A finalidade do presente artigo é analisar sobre a paternidade socioafetiva em face da paternidade biológica. A análise discorre, primeiramente, sobre o instituto da família, pois com o passar do tempo esta vem se aprimorando tanto na sociedade como na legislação brasileira. Por conseguinte, será abordado sobre os princípios que norteiam o reconhecimento de paternidade socioafetiva, bem como acerca da paternidade em detrimento da adoção legal e à brasileira e a posse consistente no filho de criação e do estado de filho. Em linhas gerais, será traçado um paralelo entre as formas de filiação, bem como a evolução do instituto da família e filiação até o advento da Constituição Federal de 1988, com ênfase na relevância do afeto na convivência familiar, como fator relevante para a caracterização da paternidade socioafetiva. Examina-se a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva à luz de autores renomados que trataram sobre o assunto, bem como algumas decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Família. Paternidade Socioafetiva. Paternidade Biológica.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: leticiagava64@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Direito. Professor de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: marcoxavieradv@yahoo.com.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO -----	05
2 A FAMÍLIA -----	06
3 PRINCÍPIOS APLICADOS PARA O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA -----	08
3.1 Paternidade Socioafetiva -----	10
3.2 Paternidade Socioafetiva consistente na adoção legal e à brasileira -----	11
3.3 Paternidade socioafetiva e a posse consistente no filho de criação -----	13
3.4 Paternidade socioafetiva e a posse do estado de filho -----	14
4 PATERNIDADE BIOLÓGICA -----	16
5 UMA ANÁLISE SOBRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA BIOLÓGICA -----	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	21
REFERÊNCIAS -----	22

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a contextualizar uma breve análise sobre paternidade socioafetiva em face da paternidade biológica, uma vez que, trata-se de um assunto que vem repercutindo no âmbito do Direito de Família. Cabendo ressaltar que não é a pretensão deste trabalho esgotar o tema, dada a complexidade do mesmo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e jurisprudenciais que ponderam sobre o tema.

A família sob o prisma do antigo Código Civil Brasileiro (1916) era somente aquela constituída por relações consanguíneas, ou seja, apenas fundada em uma relação biológica entre os membros de uma relação originada do casamento. O matrimônio era essencial para constituir uma família.

Contudo, com o decorrer dos tempos, foram surgindo filhos que não eram concebidos pelo laço matrimonial e, conseqüentemente eram tratados de maneira desigual frente aos filhos advindos de um casamento. Nesse cenário, surgiu, então, a Constituição Federal de 1988, a qual referendou a igualdade dos filhos.

Diante disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, esta provocou uma crise de legitimidade do Direito de Família, sendo consagrado na Lei Maior a prioridade absoluta das relações familiares fundadas tanto na solidariedade social como na dignidade da pessoa humana. Em razão disso, ocorreu a necessidade de reconstrução do Direito de Família instituído sob o prisma de um modelo patriarcal.

A família na atualidade democratizou-se, modificando-se em um mecanismo privilegiado de convivência, de afeto e liberdade, voltada para a integral realização dos filhos.

Compreende-se que a filiação não é apenas aquela derivada de laços consanguíneos, mas também aquela que se configura pelo afeto, amor, convivência, dentre outros aspectos, sendo denominada de filiação socioafetiva. Dessa forma, são considerados pais ou mães aqueles que têm uma relação de afeto com a criança, adquirindo responsabilidades e deveres independentemente do vínculo biológico.

Posto isto, o presente estudo tende a analisar a paternidade socioafetiva em face da paternidade biológica, averiguando para tanto, as relações familiares ocorridas pelo afeto e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 A FAMÍLIA

O termo “família” vem sofrendo no decorrer dos tempos modificações quanto a sua instituição, pois não vem sendo considerado mais um modelo de família patriarcal e sim uma constante variação quanto ao padrão familiar. No entanto, independentemente dessa variação, a família permanece sendo importante no desenvolvimento de seus filhos, uma vez que, é por meio do instituto familiar que ocorre a primeira interação social.

A propósito, os autores Farias e Rosenvald, asseveram em sua lição que:

(...) compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 04)

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 a lei principal no que diz respeito a família encontrava-se inserida no Código Civil de 1916, entretanto, com o advento da nova carta constitucional, calhou o feito da “constitucionalização” do Direito de Família.

Na atualidade, na legislação brasileira, tem-se a proteção à criança e do adolescente na Constituição Federal, a qual resguarda e garante o direito do menor de conviver com seus pais, mesmo que estes estejam separados.

Nesse sentido, a dicção artigo 226 §5º da Constituição Federal de 1988, o qual traz em seu bojo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Além do mais, com o decorrer dos tempos, ocorreram mudanças também na concepção da expressão “família”, ampliando-a a todos os gêneros de entidades familiares, mesmo as que não são provenientes do casamento.

A Constituição Federal de 1988 passou a aceitar em seu texto constitucional a união estável, a isonomia entre os cônjuges, bem como a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou não, de acordo com o preceito do seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, este também abarcou em seu texto legal situações habituais que transformaram os paradigmas da realidade familiar que até então eram ignorados.

Nesse sentido, Dias relata que:

Enfim, a família mudou, não mais se funda nas relações matrimoniais, e sim na repersonalização, no afeto, na pluralidade e no eudemonismo, sendo a sua preocupação maior o bem estar dos membros que a compõem, ressaltando que a família-instituição esta sendo substituída pela família-instrumento, que existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos nela inseridos, bem como para a formação e evolução da própria sociedade (DIAS, 2010, p. 43).

Com efeito, é imperioso mencionar que a base das relações familiares está vinculada aos laços de afetividade, a qual se sobrepõe a dos laços consanguíneos, conforme explanação do autor Paulo Lôbo:

As relações de consangüinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico, salvo se o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação, não devendo ser confundido o direito aquele estado com o direito á origem genética, como demonstramos alhures. (LÔBO, 2011, p.27)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratou de adotar o afeto explicitamente no parágrafo 2º do seu artigo 28, o qual versa sobre a colocação da criança e do adolescente em família substituta. Dispõe o referido artigo que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.”

E, desse modo, e de forma gradativa, o ramo do Direito de Família adotou o afeto como a base da entidade familiar atual, deixando para trás o patriarcalismo e colocando o patrimônio em segundo plano.

Sintetizando, o afeto é o elemento basilar e fundamental das relações familiares, com respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

3 PRINCÍPIOS APLICADOS PARA O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No ramo do Direito de Família, há inserido vários princípios que abrangem o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, oportuno primeiramente, analisar sobre o princípio da afetividade, o qual versa sobre o equilíbrio das relações socioafetivas sendo ele o elemento formador do padrão de família contemporâneo.

Ademais, tal princípio encontra-se de forma implícita na Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos, da seguinte forma: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (BRASIL, 1988)

Apesar de não se encontrar de maneira explícita o princípio da afetividade na legislação infraconstitucional, trata-se de norma regulamentadora do Direito de Família.

Outra legislação brasileira que acolheu também expressamente o valor jurídico da afetividade foi o Estatuto da Criança e do Adolescente na recente Lei 12.010/2009, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 25 e dispor que, compreendem-se por família extensa os parentes com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Desse modo, o princípio da afetividade deriva da convivência familiar, de atos externados, de condutas objetivas expressando o afeto familiar de seus membros na constituição e manutenção das famílias, capaz de gerar vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.

Outro princípio que é aplicado ao reconhecimento da paternidade socioafetiva é o princípio da dignidade humana, o qual encontra-se expresso no artigo 1º, inciso III, da CF/88, sendo que este princípio norteia todos os institutos jurídicos para promover o pleno desenvolvimento e a integral proteção do ser humano, vedando dessa forma todo modo de discriminação. Sobre esse princípio, o autor Pereira (2012) relata que irradiam outros princípios essenciais, sendo um deles o princípio da igualdade.

Com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção - embora com ela evidentemente não se confunda - o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais. (PEREIRA, 2012, p. 39)

Posto isto, fica constatado que o ramo do direito de família está intrinsecamente atrelado aos direitos humanos e à dignidade, que tem conseqüentemente o resultado no reconhecimento jurídico da igualdade do homem e da mulher, bem como, de outros padrões de formação de família e na igualdade dos filhos, independente da origem, o que abarca a filiação socioafetiva.

Cumprido destacar que o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, não entendia legítimos os filhos que eram concebidos fora do casamento, isto é, estes não abarcavam os mesmos direitos que os filhos gerados na concepção do casamento.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, e com a inclusão de tal princípio essa falta de isonomia chegou ao fim.

O princípio da igualdade e isonomia dos filhos encontra-se disposto de maneira expressa tanto no artigo 227, § 6º da CF/88, como ainda no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, os quais versam em seus dispositivos que não pode ocorrer discriminação entre filhos havidos ou não na constância do casamento e que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações garantidos nos ditames da lei.

Nessa linha de raciocínio, a autora Diniz, relata em sua lição a respeito do assunto:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite - se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe - se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espúriedade. (DINIZ, 2009, p.27)

Em linhas gerais, observa-se que por meio da sua constitucionalização, o princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, incidiu na garantia de todos os filhos, havidos ou não dentro na constância do casamento a terem os mesmos direitos e deveres garantidos em lei, deixando desse modo, a discriminação que existia no passado entre os filhos que eram considerados “legítimos e ilegítimos”.

Outro princípio que trata sobre a aplicação do reconhecimento da paternidade socioafetiva é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput* e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, *caput*, e 5º, bem como na Convenção Internacional dos

Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário desde 1990 e consagra em seu texto tal princípio em seu artigo 3º, inciso I.

No artigo 227, caput, da CF/88, este menciona em sua redação que a criança e o adolescente tem garantido, com a devida preferência, a concretização de seus direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade, o respeito, a liberdade e também, a convivência familiar.

Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente em seu artigo 4º parágrafo único, denota-se de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para abranger a garantia constitucional ofertada às crianças e ao adolescente.

Nesse sentido, Teixeira, assevera sobre este princípio da seguinte forma:

O princípio do melhor interesse é de difícil determinação, não possuindo uma definição rígida, devendo ser observado o caso concreto, mas é o corolário da doutrina da proteção integral, considerando, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais. Atrela-se à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e das suas relações afetivas, norteando os responsáveis por sua educação e orientação. Tratando-se de pessoas em desenvolvimento, possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade. (TEIXEIRA, 2009, p. 75)

Em razão disso, cuidar dos interesses da criança e do adolescente é assegurar o direito de ter uma família, cuidar de sua boa constituição, harmonizar uma boa convivência familiar em ambiente afetivo, bem como, proporcionar os cuidados necessários para seu total desenvolvimento. Dessa forma, pode-se dizer que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é considerado como direito fundamental.

3.1 Paternidade Socioafetiva

Primeiramente, é imperioso elucidar sobre o que venha a ser “paternidade”, nas lúcidas palavras de Lôbo:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227 da CF/88). É pai que assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor. (LÔBO, 2017, p.1)

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que o instituto família afetiva passou a ser reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, por força da norma constitucional,

de maneira que o afeto passou a desempenhar uma importante função, visando as relações familiares e os novos paradigmas de paternidade, revelando que a paternidade biológica não mais desempenha dominação sobre a paternidade afetiva.

A propósito, a autora Dias, relata de forma magnífica sobre esse assunto:

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas. (DIAS, 2011, p.31).

Destaca-se que não há disposição legal exclusiva que faça referência sobre a paternidade socioafetiva, com ressalva na situação de adoção legal, a qual será abordada em momento oportuno no presente trabalho.

Além do mais, insta mencionar que a paternidade socioafetiva surgiu da interpretação da legislação paterno-filial sob o prisma de alguns princípios constitucionais, inaugurados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais foram abordados anteriormente.

A filiação socioafetiva é aquela que se constitui e que se encontra atrelada na afetividade, conforme elucidação de Dias:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. (DIAS, 2011, p.59)

Complementando as palavras da autora supracitada, o autor Albuquerque (2005, p.43) faz a seguinte alegação: “Pai é, pois aquele que educa, sustenta e dá afeto, ao passo que aquele que meramente procria, outra coisa não é senão o genitor.”

Em linhas gerais, a paternidade socioafetiva pode ser caracterizada como aquela que excede a consanguinidade, com a prioridade do afeto na convivência familiar sobre qualquer outra coisa. Afinal, ela não é um dever, mas uma escolha do pai.

3.2 Paternidade Socioafetiva consistente na adoção legal e à brasileira

Para Dias (2011, p. 498), a “adoção se constitui integralmente a partir de um ato de vontade, baseada unicamente no afeto de uma pessoa que quer ser pai ou mãe, sendo, por isso, considerada como uma modalidade de paternidade socioafetiva.”

No que concerne à adoção legal, esta deriva de um ato de vontade, sendo uma espécie de filiação de origem sociológica, tendo em vista que uma pessoa, movida pelo afeto, resolve tornar-se pai de um terceiro, mesmo que não haja qualquer fator fisiológico, ela cria, nesse sentido, um vínculo irreal de paternidade e filiação, ou seja, o *fictio iuris*, diverso do que procede de ascendência genética. Diante disso, a pessoa adotada desprende-se de seus pais biológicos e dos outros parentes de sua família de origem genética. (DIAS, 2011)

Ressalta-se que a adoção confere ao adotando as mesmas condições de um filho biológico, ou seja, possui todos os direitos e deveres oriundos do vínculo existente entre pai e filho, conforme explica Pereira:

A adoção faz-se baseada em laços afetivos poderosos e insere o adotando na vida familiar, integrando-o plenamente. Significa a demonstração pensada a consciência do amor. Quantas vezes o filho biológico, infelizmente, não é desejado (que o diga o enorme número de abortos). É problema que não se dá no referente ao adotivo. Quantos parentes, mesmo nos graus mais próximos, mantêm distância e nutrem ódios recíprocos. Não é o vínculo consanguíneo, por si só, que deve ser levado em conta, mas a realidade da afeição, da convivência, da assistência, da amizade, da simpatia e da empatia. (PEREIRA, 2004, p.53)

A adoção legal é abarcada pela Lei Maior, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, pelo Código Civil de 2002, pois demonstra a preocupação da sociedade em estimar, cada vez mais, os vínculos afetivos, atribuindo a qualidade de pais àqueles que em virtude de algum fato foram impossibilitados de obter seus filhos de maneira biológica.

Cumprir mencionar que no Código Civil de 1916, existia discriminação entre os filhos adotados e os biológicos. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, não há mais essa distinção, possuindo todos filhos (adotados ou biológicos) os mesmos direitos e deveres inerentes a qualquer filho.

Nessa linha de raciocínio, Lôbo explica a respeito do assunto:

A adoção foi alçada pela Constituição à mesma dignidade da filiação natural, confundindo-se com esta e revelando a primazia dos interesses existenciais e repersonalizantes. Até mesmo a adoção de fato, denominada de “adoção à brasileira”, fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias (salvo quando oriundo de rapto), convertendo-se em estado de filiação indiscutível após a convivência familiar duradoura (posse de estado de filho). (LÔBO, 2011, p.27)

Observa-se nas palavras do autor supracitado, que além da adoção legal, a sociedade brasileira admite a prática de outro tipo de adoção, ou seja, a “adoção à brasileira”. Mesmo não estando expressa em lei, sua prática é muito usada no Brasil, sendo realizada tal adoção quando alguém adota um recém-nascido, como se seu fosse, sem o devido processo legal de adoção.

Apesar de tratar de um ato ilícito, a justiça brasileira vem tolerando sua prática, quando tal ato não resulte em nenhuma lesão às partes, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Caso o filho fosse registrado pelo pai, como se seu fosse, este por sua vez não poderia atentar anulação posteriormente. Nesse cenário, a adoção à brasileira configura-se como uma modalidade de paternidade afetiva, tendo em vista que movida somente pelo afeto, não podendo ser nesse sentido, desconstituída simplesmente pelo arrependimento do pai registral. Ressalta-se que apenas nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude que poderá se buscar a anulação posterior.

Em linhas gerais, a adoção à brasileira se desponta quando uma mãe e/ou um pai registra uma criança como se fosse seu filho biológico, sem obedecer aos procedimentos processuais legais da adoção, incidindo no risco de responder por uma ação criminal diante do preconiza o *caput* do artigo 242 do Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, a jurisprudência retratada na ementa a seguir sobre a prática da “adoção à brasileira”:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREPONDERÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1 – O reconhecimento voluntário de paternidade, daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de “adoção à brasileira”.

2 - **A “adoção à brasileira”, apesar de contrária a lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica e do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.**

3 – Deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for o mais conveniente. RECURSO IMPROVIDO. (TJMG. Apelação Cível. Processo nº. 1.0672.00.029573-9/001; Relator. Desembargador. Nilson Reis, julgado em: 23 mar.2007). (grifo nosso)

Posto isto, ressalta-se que se trata de um ato irrevogável e produz efeitos, persistindo o registro se for averiguada a continuidade da posse de estado de filiação do pai registral com o filho, caracterizando-se, dessa forma, de ato irreversível.

3.3 Paternidade socioafetiva e a posse consistente no filho de criação

Primeiramente, insta conceituar o que venha a ser “filho de criação”, nas palavras de Welter:

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera

opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu. (WELTER, 2003, p.148).

Em síntese, os filhos de criação podem ser a modalidade de filiação mais complexa de ser reconhecida, uma vez que, além do afeto e a convivência que necessita comprovar, fica ausente o requisito “nome” para caracterizar dessa forma a paternidade socioafetiva.

Os denominados “filhos de criação” são aqueles que, apesar de pertencerem a outra pessoa, são amparados, educados e inclusive amados e adotados por casais que os consideram como se seus filhos fossem, apesar de que somente se encontrem sob a sua guarda, e não sob o resguardo de uma adoção.

Nesse sentido, Veloso relata com propriedade sobre o assunto:

Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O “pai de criação” tem posse de estado com relação a seu “filho de criação”. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta. (VELOSO, 1997, p.214)

Com base neste entendimento, pode se dizer que é uma adoção informal ou de fato, neste caso não podendo ser apreciados como filhos adotivos, já que não tem respaldo legal, bem como não há existência de equiparação aos filhos biológicos, para os devidos efeitos jurídicos.

Em linhas gerais, o “filho de criação” é aquele que se desprende de seus pais biológicos e é acolhido como filho, não existindo no íntimo dos envolvidos ressalvas, restrições e dúvidas de que aquela criança faz parte daquela família, tanto nos momentos ruins quanto nos bons. Simplesmente, é considerado como filho.

3.4 Paternidade socioafetiva e a posse do estado de filho

Segundo Lôbo (2006) a conotação do termo paternidade estaria atrelada no convívio social do filho, avocando os deveres próprios à sua condição, mesmo que não fosse o genitor, enquanto este último só seria indispensável para a fecundação do óvulo.

Nesse cenário, é de suma importância o princípio da aparência, que de acordo com os dizeres de Dias (2011, p.37) “a aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito”. Sintetizando, o princípio da

aparência, refere-se à posse de estado de filho, seria a demonstração, diante da sociedade, de relação paterno-filial, com a exteriorização da convivência familiar afetiva, mesmo que não tenha nenhum vínculo biológico.

Para Gonçalves (2010, p.291), “a parentalidade socioafetiva possui elementos que caracterizam a posse do estado de filho. Embora não haja legislação específica, grande parte dos doutrinadores os identifica: a *tractatio*, a *nominatio* e a *reputatio*”.

Para a caracterização da posse de estado de filho, isto é, que se baseia em uma presunção *juris tantum* do estado de filiação, devem ser tomados em consideração três aspectos relevantes a saber: tratamento (*tractatus*), nome (*nominatio*) e fama (*reputatio*). O primeiro aspecto, *tractatus*, sagra à maneira como o filho é tratado pela família e se de tal modo é considerado por ela. Já o segundo aspecto, o *nominatio*, avalia se o nome da família é usado por ele e, por fim, o último aspecto, a *reputatio* diz respeito à opinião pública e ao reconhecimento da sociedade de que aquele filho, de fato, agrega a família de seus pais. (DINIZ, 2009)

Nesse sentido, é pertinente trazer a lume, o entendimento da jurisprudência gaúcha sobre a posse do estado de filho:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE. [...]

3) Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais.

4) **Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.** AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO.. (TJRS. Apelação Cível. Processo nº. 70049187438; Oitava Câmara Cível, Relator. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 06 set.2012) (grifo nosso)

Averiguada a existência da posse de estado de filho, fica caracterizada uma paternidade socioafetiva, isto é, aquela procedente da verdade aparente e que há proteção da cláusula geral de tutela da personalidade humana que cuida pelo estado de filiação, sendo este formador da identidade e responsável pela concepção de personalidade.

Em virtude das grandes modificações ocorridas na Constituição Federal de 1988, tem-se que não mais implica a origem da filiação. Em razão disso, não poderia ser outra senão a valorização dos laços afetivos, tendo em vista que numa relação de paternidade e filiação,

muito mais tem importância o respeito, carinho, companheirismo e amor mútuos do que fatores de ordem biológica ou até mesmo jurídicos.

4 PATERNIDADE BIOLÓGICA

A paternidade biológica diz respeito ao elo genético que une os filhos aos seus genitores, constatado por meio da tipagem do DNA e a jurídica, sendo decorrente do registro civil e, a socioafetiva procedente dos vínculos de afetividade entre as figuras paterna/materna e o filho.

Com efeito, a filiação biológica, é aquela proveniente da consanguinidade, também conhecida como verdade real. No ponto de vista científico, pode ser conceituada quando o sêmen masculino se liga ao óvulo, fertilizando-o, seja por fecundação natural, por meio do ato sexual, ou fecundação artificial homóloga, a qual é realizada pelo método artificial ou reprodução assistida.

Em síntese, a expressão “verdade real” vem de aspectos históricos, religiosos e ideológicos do passado, mais especificamente estando de acordo com o padrão patriarcal e matrimonial da antiga família brasileira, que apenas considerava legítimo e detentor de direitos somente o filho havido na concepção do matrimônio, conforme relatado anteriormente.

De acordo com Dias (2011) com o advento da Constituição Federal de 1988, esta deixou de admitir o casamento como única forma de constituir família e com a conseqüente valorização da afetividade em prol de fatores biológicos para reconhecer uma relação de filiação. Nesse sentido, ocorreu uma desvalorização da verdade genética, relativizando-se a função, até o dado momento considerado importante, da origem biológica da pessoa. Além do mais, com a descoberta do DNA, o processo de descobrimento da verdade real foi facilitado, sendo possível conhecer a origem genética.

Diante de tais mudanças, o estado de filiação não pode mais ser identificado apenas com a origem genética. Ademais, ressalta-se que toda a pessoa tem o direito de conhecer a sua verdade biológica, porém, isso não quer dizer que ela sempre será correspondida com a paternidade de fato.

De acordo com Costa (2009), mesmo assim, nem sempre a paternidade biológica condiz à verdadeira paternidade, pois, mesmo que ela possa ser imposta através de decisão judicial, não há nada que obrigue a um pai biológico a cumprir sua paternidade plenamente,

com todos os direitos e deveres intrínsecos a ela se o pai encarará-la somente como uma obrigação. Dessa forma, denota-se que nem sempre ela é condizente com a paternidade social.

Cumpra ressaltar que apenas a afinidade biológica, não permite que sejam provocados todos os efeitos civis resultantes de paternidade e filiação. Contudo, há exceções, como a situação conhecida como ‘filho das estrelas’, denominação dada àqueles que não têm registro civil de um dos pais. Nessa situação, a verdade biológica tem grande importância, uma vez que, para este, o estado de filiação obedecerá à verdade real, sendo adotados todos os efeitos decorrentes deste caso. Além do mais, destaca-se, contudo, que se trata de uma exceção, uma vez que, a impossibilidade de constituir um novo estado de filiação, contrapondo-se a uma já existente sem uma detalhada análise social.

Por derradeiro, pode-se dizer que a paternidade registral e a biológica, por si só, não caracterizam a existência da verdadeira paternidade, com sua função na totalidade, sendo insuficiente para concluir uma adequada real filiação. É nesse cenário contextual que se observa a relevância e indispensabilidade da afetividade nas relações familiares, tratando-se nesse ponto, de um mecanismo essencial para identificar uma relação de filiação, a qual pode-se sobrepor-se às maneiras de filiação acima relatadas.

5 UMA ANÁLISE SOBRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA BIOLÓGICA

A paternidade socioafetiva é o vínculo que se constitui em razão do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nessa modalidade de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção.

Conforme mencionado anteriormente, até o ano de 2002 era reconhecido apenas o parentesco consanguíneo ou por adoção. Foi por meio do Código Civil vigente que despontou a inovação ao dispor em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Segundo Dias (2011, p. 368), “o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais, nos limites da lei civil”.

Dessa forma, a nova regra abrange também a paternidade socioafetiva, a qual o vínculo não incide de laço de sangue ou de adoção, mas sim da existência da afetividade entre um homem e uma criança e do reconhecimento social da existência de relação entre os dois que seja havida como de paternidade.

Nesse sentido, é pertinente trazer a lume a elucidação doutrinária a respeito do assunto:

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente. (FRÓES. TOLEDO, 2013, p. 04)

Para Barboza (2009, p. 33), “para que a filiação socioafetiva possa produzir seus efeitos, uma vez que são ausentes dispositivos normativos sobre o tema, deve ocorrer sentença judicial, e ela deve declarar todos os efeitos de parentesco natural.”

Dessa forma, se para o genitor biológico compete o dever de arcar com alimentos para com seu filho, da mesma forma acontecerá na filiação socioafetiva, em caso de divórcio dos cônjuges.

De acordo com Carvalho (2012, p. 109), “a filiação socioafetiva tem uma visão inovadora no Direito, à medida que prioriza os sentimentos de pai e filho sobre os laços biológicos”.

Caso ocorra a exclusão do poder familiar em favor da filiação socioafetiva, deverá ser analisado no que diz respeito ao parentesco com os demais parentes biológicos, como no caso dos avós: seriam estes também anulados? Segundo Carvalho (2012, p. 151), “cada caso deverá ser analisado, sendo ouvida a criança, os pais biológicos e afetivos, bem como os parentes”.

Nessa linha de raciocínio, o entendimento do IBDFAM:

Sabe-se que a paternidade, atualmente, exige mais que um laço de sangue, mais do que a procriação, é necessário, sobretudo o vínculo afetivo e emocional, surgindo daí a figura da paternidade socioafetiva, na qual o pai reconhece como seu um filho não biológico. Todavia, uma vez instalada essa situação fática e jurídica, ela não constitui óbice ao filho que tem interesse em conhecer a sua origem biológica. Isso é uma realidade para a qual o direito e os julgadores não podem fechar os olhos. Não podemos olvidar que é preciso buscar um direito próximo da realidade, ainda que a situação não esteja prevista no direito positivado. Ora, se é possível o reconhecimento de dupla maternidade porque não também da dupla paternidade? Não se pode exigir que um filho escolha entre os vários pais e mães que exercem essa função, apenas um, para que o seja em âmbito registral. (IBDFAM, 2013, p. 01)

Por fim, tem-se o entendimento de Bernardes:

Acreditamos, por certo, que este instituto jurídico familiar identificado como paternidade socioafetiva, mesmo ainda não respaldado com solidez pela legislação civil em voga, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais do país, enquadrado como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, onde seguirão como filhos legítimos os

que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica. (BERNARDES, 2017, p. 01).

Nesse cenário contextual se observa a relevância e a indispensabilidade da afetividade nas relações familiares, tratando-se nesse ponto, de um mecanismo essencial para identificar uma relação de filiação, a qual pode-se sobrepor-se a paternidade biológica. Além do mais, o afeto não deriva da herança genética que se aúfere dos pais biológicos, pois os laços de afeto e de solidariedade procedem da convivência e não do sangue. Ressalta-se, que a paternidade abrange a construção de um amor filial, a ideia de um ambiente favorável para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social do sujeito em formação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente artigo que com o reconhecimento de outros padrões de família adotados pela legislação brasileira e com a valorização do afeto como mecanismo fundamental para as relações familiares, o ordenamento jurídico pátrio passou a reconhecer, ao lado da paternidade registral e biológica, a socioafetiva como instrumento caracterizador da filiação.

Ao considerarmos as modificações ocorridas na esfera do Direito de Família, sobretudo, após o advento da Constituição Federal de 1988, imprescindível é a valorização, cada vez maior, da paternidade socioafetiva, ligada ao carinho e na real intenção de ser pai de forma plena com todos os direitos e deveres próprios ao seu papel. Nesse cenário, de acordo com o que foi apresentado no presente trabalho, admissível a aplicação dos princípios do reconhecimento da paternidade socioafetiva no enfrentamento dos conflitos envolvendo outras formas de paternidade.

Além do mais, pode-se afirmar que muito mais pai é aquele que cria, educa e proporciona afeto a criança em detrimento daquele que somente gera, demonstrando que a verdadeira paternidade deriva do amor e não da biologia.

A paternidade socioafetiva sempre esteve presente na sociedade, já que, pode-se dizer que toda a filiação é socioafetiva. Entretanto, há algumas que, além desta, representam também a verdade registral e biológica.

Além do mais, cumpre ressaltar por fim, que cabe aos pais, sejam biológicos ou socioafetivos, o dever de conviver e educar seus filhos, bem como de transmitir a sua prole afeto. A afetividade é essencial para o desenvolvimento pleno de todos os fatores da

personalidade da criança e adolescente, de maneira que, venha formar cidadãos críticos e capacitados a enfrentarem a complexidade de acontecimentos que apareçam na sociedade.

Posto isto, conclui-se que a sociedade muda e se aperfeiçoa, sendo ela um reflexo direto das alterações ocorridas no instituto familiar. A família é, e sempre será, o alicerce social, e deve ser respeitada e resguardada como a célula-mãe de toda a humanidade.

A BRIEF ANALYSIS OF PATERNITY SOCIOAFETIVA IN FACE OF FATHERHOOD BIOLOGICAL

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze socio-affective paternity in the face of biological paternity. The analysis first deals with the family institute, because with the passage of time it has been improving both in society and in Brazilian legislation. Therefore, it will be approached about the principles that guide the recognition of socio-affective paternity, as well as about the paternity to the detriment of the legal and Brazilian adoption and the consistent possession in the child of creation and the state of son. In general terms, a parallel will be drawn between the forms of membership, as well as the evolution of the family institute and filiation until the advent of the Federal Constitution of 1988, with emphasis on the relevance of affection in the familiar coexistence, as a relevant factor for the characterization of the paternity. Biological paternity is examined in detriment of the socio-affective in the light of renowned authors who dealt with the subject, as well as some jurisprudential decisions.

Keywords: Family. Socio-Affective Parenting. Biological Paternity.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Paulino de Junior. **A Filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro e a Impossibilidade de Sua Desconstituição Posterior**. Revista Brasileira de Direito: Rio de Janeiro, 2005.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. In: Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões. v. 09 (abr/mai 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **Pai biológico ou afetivo? Eis a questão**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/195>. Acesso em: 27 de out. de 2017.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1.916**. Código Civil de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de out. de 2017.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2017.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 de out.de 2017.

_____, **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 10 de out de 2017.

_____,RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Processo nº. 70049187438**; Oitava Câmara Cível, Relator. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 06 set.2012

CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Juraci. **Paternidade Socioafetiva**. Revista Jurídica – CCJ/FURB, v. 13, nº 26, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Revista dos tribunais, São Paulo:2011.

_____. **Quem é o pai**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 4, n. 15. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>. Acesso em: 28 de out. de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM, Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Entrevista: dupla parentalidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade#.UnZSvnCkqfg>. Acesso em: 27 de out. de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (Divórcio)**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real**. Revista CEJ, v. 10, n. 34. 2006.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Processo nº. 1.0672.00.029573-9/001**; Relator. Desembargador. Nilson Reis, julgado em: 23 mar.2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. Revista dos